

Acórdão: 13.984/00/2^a
Impugnação: 40.10056351-10
Impugnante: Inácio Carlos Urban
Advogado: José Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 01.000126090-97
Inscrição CPF: 194.096.130-00 (Patos de Minas)
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Sujeito Passivo - Eleição Errônea - Constatadas irregularidades em quatro propriedades rurais do Autuado, em municípios diversos, devidamente inscritas no Cadastro de Produtor Rural. Porém, o Fisco englobou a movimentação das propriedades e autuou somente a pessoa física do proprietário. Acolhida a arguição de eleição errônea do sujeito passivo, nos termos do art. 24 da Lei 6763/75 (autonomia dos estabelecimentos). Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que o Autuado, no período de 20/06/95 a 13/08/98, teria promovido saídas de milho, feijão, soja e sorgo desacobertadas de documentação fiscal, bem como, teria emitido notas fiscais sem a efetiva saída das mercadorias, das fazendas Farroupilha I, São Francisco, Pirulito e Rio Brillhante, de sua propriedade, detectadas pelo fisco, através do cotejo de controles internos da movimentação de tais produtos com as notas fiscais expedidas no período.

Os controles internos chegaram às mãos do Autuante por intermédio do Sr. Vicente Ayrton Gonçalves de Carvalho, reclamante em processo trabalhista, em que figura como reclamado o Autuado.

Exige-se o crédito tributário no valor total de R\$1.593.325,65, a título de ICMS, MR (50%) e MI (40%), a ser acrescido de juros de mora.

O Autuado, não se conformando com as exigências fiscais, comparece aos autos (fls. 418/435), pessoal e tempestivamente, e impugna o lançamento, alegando em preliminar que:

- o AI não se fez acompanhar das cópias das planilhas e demonstrativos dos procedimentos fiscais empregados;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não se respeitou a autonomia dos estabelecimentos, nem foram apresentadas planilhas que permitissem averiguar qual propriedade rural está sendo autuada, sobretudo porque, todas as propriedades possuem inscrição no cadastro estadual de Produtor Rural e o Auto de Infração cita apenas o Autuado e seu CPF.
- junta documentos, postulando, ao final, pela nulidade do AI.

O Fisco, refutando os argumentos impugnatórios às fls. 439/443 dos autos, esclarece essencialmente que:

- as planilhas e demonstrativos que integram o AI foram recebidas pelo Impugnante, conforme documento de fl. 381;
- as planilhas permitem claramente verificar a que propriedades se referem as saídas;
- entende correto o lançamento, e o próprio Autuado, às fl. 437, o reconheceu em confissão irretratável.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado às fls. 502/506, opina pela procedência parcial da Impugnação, nos termos do demonstrativo de fls. 465/495.

DECISÃO

Analisando a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, argüida pelo Impugnante, verifica-se que quando da intimação do Termo de Ocorrência, foram encaminhadas planilhas e cópias de notas fiscais, bem como, demonstrativos do crédito tributário e de correção monetária e multas, tanto que permitiram a defesa prévia (fatos novos) de fls. 382/384.

O Auto de Infração, observando as disposições do artigo 59 da CLTA/MG, formaliza o lançamento do crédito tributário, assentado nos procedimentos de apuração já informados ao sujeito passivo, sendo que em todas as fases foram respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à alegação de que o Autuante não identificou o número de inscrição do Produtor Rural, de tal forma que pudesse saber qual “propriedade” está sendo autuada, não respeitou a autonomia dos estabelecimentos, e citou no Auto de Infração apenas o nome do Autuado e seu CPF, assiste razão ao Impugnante.

Sobre o princípio da autonomia dos estabelecimentos, dispõe a Lei 6763/75:

Art. 24 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º - Equipara-se, ainda, a estabelecimento autônomo: (...)

4) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também o RICMS/96, em seu art. 114, assim estabelece:

Art. 114 - Para os fins de cadastramento e inscrição, **será considerado autônomo cada imóvel do mesmo produtor**, quando em área contínua, independentemente de sua localização. (gn)

Verificando as notas fiscais constantes dos autos, constata-se que as quatro fazendas autuadas possuem endereços e inscrições de produtor rural distintos, sendo duas delas no município de Coromandel (Fazenda São Francisco e Fazenda Rio Brillhante), uma no município de Presidente Olegário (Fazenda Farroupilha-I) e outra no município de São Gonçalo do Abaeté (Fazenda Pirulito).

Não há motivos, portanto, para que as operações praticadas por cada estabelecimento rural independente, com escrita fiscal e talonários de notas fiscais próprios, sejam consideradas conjuntamente.

Alega o Fisco que, embora os estabelecimentos se considerarem autônomos, na espécie, não constituem pessoas jurídicas distintas, respondendo pelas fazendas, cujas saídas foram levantadas, o mesmo Produtor Rural, pessoa física, a teor do art. 60 do RICMS/96.

No entanto, o artigo citado estabelece que:

Art. 60 - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, **para o efeito de garantia** do crédito tributário e acréscimos legais. (gn)

Ocorre que o dispositivo legal acima citado, restringe-se aos casos de **garantia do crédito tributário**, obviamente por ocasião de execução fiscal ou judicial, não podendo ser aplicado para efeitos de **lançamento do crédito tributário**.

Ou seja, somente por ocasião de uma possível execução fiscal, caso o estabelecimento autuado não tenha recursos suficientes para garantir o crédito tributário, serão tomados os recursos dos demais estabelecimentos do mesmo titular.

Assim sendo, ao ser lavrado o Auto de Infração em nome da pessoa física, identificada por seu CPF e por seu endereço residencial no município de Patos de Minas (localidade diferente das fazendas), caracterizou-se a eleição errônea do sujeito passivo, razão pela qual devem ser desconstituídas as exigências fiscais.

Fica ressalvado, entretanto, o direito do Fisco renovar a ação fiscal, atuando separadamente cada um dos estabelecimentos rurais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, tendo em vista a eleição errônea do sujeito passivo, ressalvando-se ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal, lavrando separadamente um Auto de Infração para cada inscrição de Produtor Rural. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Barbosa Simões (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e pela Fazenda Pública Estadual a Dr^a Nardele Débora de Carvalho Esquerdo.

Sala das Sessões, 23/11/2000.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana
Relator**

JP/

CC/MIG